



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1635343-80.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado VICTOIRE LESTE IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.371.

Apelação nº 1635343-80.2021.8.26.0090.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Apelado: Victoire Leste Imob e Part Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Objeção prévia de executividade – IPTU – Exercício de 2013 – Preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença, rejeitada – Notificação do lançamento feita apenas por edital publicado no diário oficial do município – Ilegalidade – Exigência de notificação prévia, por escrito, com entrega do talonário no endereço do contribuinte – CTN, art. 127 – Desrespeito ao devido processo legal – Lançamento não realizado – Decadência configurada – Vício insanável que não permite a devolução do prazo para repetição do ato – Precedentes deste TJ/SP e do STJ – Sentença mantida, com majoração da verba honorária em 2% – CPC, art. 85 §11. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade para declarar a nulidade da notificação de lançamento do IPTU de 2013, feita apenas por edital, e bem assim reconhecer a decadência do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal com fundamento no artigo 487, inc. II e art. 803, inc. I, do CPC, com condenação da exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos para cada faixa sobre o valor atualizado da execução¹. Inconformada, a apelante alega a impossibilidade de oposição de exceção prévia de executividade, nos termos da Súmula 393, do STJ, por se tratar de matéria que demanda a análise de provas. No mérito, defende a regularidade da notificação feita por publicação no diário oficial da cidade, conforme art. 17, §5º da Lei 6.989/66 e o art. 10, §8º c.c. o art. 12 §2º da lei 14.107/05, que autorizam a intimação por edital sempre que o volume de emissão o justificar, bem como por ausência de prejuízo às partes, inclusive

¹ Valor da causa de R\$ 91.927,87, em julho de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porque houve impugnação do lançamento na via administrativa, a descartar a decadência do crédito tributário, pois a notificação se deu em 11/12/2018, antes de esgotado o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, defendendo, ainda, a possibilidade de realização de novo lançamento, nos termos do inciso II, do mesmo preceito, tendo em vista que o prazo decadencial correria da anulação do lançamento por vício formal. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta, em que a apelada aduz, em preliminar, o não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença, litigância de má fé inovação recursal no que tange a possibilidade de realizar novo lançamento.

Relatado.

A questão prejudicial de inadequação da via eleita fica rejeitada porque os documentos constantes dos autos são suficientes para a exata compreensão da controvérsia, dispensando, inclusive, o exame e produção de quaisquer outras provas, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* (Súmula 393).

Também não vinga a preliminar suscitada nas contrarrazões porque atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, tendo a Municipalidade deduzido suas razões recursais com silogismo lógico e objetividade, a fim de desconstituir a sentença. Do mesmo modo não há que se falar em inovação recursal, porquanto a possibilidade de novo lançamento, consiste em argumento diretamente relacionado à decisão recorrida.

Contudo, o recurso não merece acolhimento, pois,

embora os atos administrativos gozem da presunção de legalidade e legitimidade, o Fisco deveria ter expedido notificação para lançamento do IPTU, exercício de 2013, endereçada ao domicílio tributário do responsável ou de seu representante (CTN, art. 127 e § 1º), por não se tratar de mera formalidade que possa ser atendida de uma forma ou de outra, mas de observância ao devido processo legal, a permitir o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa pelo devedor.

Com efeito, *a notificação, feita pessoalmente ao sujeito passivo, ou efetuada por meio de seus prepostos, familiares ou empregados – no seu domicílio - ou, ainda, se realizada por via postal registrada, será igualmente apta desde que por ela possa ter o devedor conhecimento dos termos do crédito tributário formalizado pelo lançamento. Achando-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido – e só nesse caso - a notificação deve ser procedida por edital publicado no órgão oficial do Município ou, na falta deste, mediante afixação do referido edital na sede do Executivo. Não se perca de vista que esse meio de notificação é de caráter excepcional e, por isso, só é admissível quando for manifestamente inviável a eficácia dos meios possíveis de localização do contribuinte. O fisco não pode, comodamente, valer-se da notificação por edital sem ter exaurido caminhos outros à sua disposição. Para a aplicação das normas tributárias, portanto, não há outro meio pelo qual possa o agente administrativo efetivá-la se não aquele nessas normas expressamente indicado: o lançamento* (Aires F. Barreto, “Curso de Direito Tributário Municipal”, 2ª Ed. Saraiva, págs. 549-551 - grifado).

Ademais, *se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do “due processe of law”.* Se o contrário fosse permitido, *ter-se-ia de concluir que será lícito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente. (Frederico Marques, em RDP 5/28, *apud* Hely Lopes Meirelles; “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Ed. 38ª, pág. 756 - grifado).

Note-se que só em março de 2019 o excipiente recebeu carta cobrança do IPTU de 2013 (fls. 37/40), tendo apresentado defesa administrativa alegando inexistência de notificação pessoal por falta de envio do talonário, porém, o Fisco desconsiderou a necessidade da notificação prévia, por escrito, sob alegação de que a notificação se deu por edital publicado no diário oficial do município em 11/12/2018.

Ora, não é razoável que o contribuinte acompanhe diariamente as publicações da imprensa oficial para exercer o seu legítimo direito de defesa, assim que o edital for publicado com o valor do débito tributário, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a respeito: o contribuinte deve ser notificado pessoalmente ou por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado se encontra em local incerto e não sabido (REsp, 1668066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/6/2017).

A propósito, sequer ocorreu o lançamento do IPTU, do exercício de 2013, em relação ao imóvel da apelada, pois o lançamento é o marco divisório entre a decadência e a prescrição. Vale dizer: antes da notificação do lançamento, o prazo é de decadência; depois de notificado ao sujeito passivo, só se pode cogitar de prescrição (Aires F. Barreto, *idem*, pág.

552 - grifado).

É o que preceitua o artigo 173, inciso I, do CTN, ao estabelecer o prazo improrrogável de cinco (5) anos para o envio da notificação de lançamento, na esteira do entendimento firmado por esta Corte quando analisou os atos administrativos transmitidos por meio da imprensa oficial, com base na Lei Municipal nº 14.107/2005, reconhecendo a extinção do crédito pela decadência:

APELAÇÃO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – IPTU – Município de São Paulo – Notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Município, sem prévia tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico – Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não obstante a previsão, nesse sentido, na legislação municipal – Reconhecimento da decadência – Honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC – Pedido de minoração, nos termos do art. 85, § 8º (arbitramento por equidade) – Impossibilidade – Julgamento do REsp 1.850.512 (Tema Repetitivo 1076), fixando as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1635398-31.2021.8.26.0090; Relator (a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Apelação – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2013 – Sentença acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e extinguindo a execução – Sentenciante que extinguiu a ação reconhecendo "vício no lançamento tributário", pois o contribuinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi notificado do lançamento apenas por meio do "Diário Oficial da Cidade", o que foi considerado ilegal, apontada a necessidade da notificação pessoal – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Irregularidade da notificação do lançamento fiscal realizada pela via editalícia confirmada, o que implicou na decadência – Precedentes – Notificação do lançamento do IPTU que, em regra, deve ser realizada pessoalmente (art. 10, § 2º, da LM nº 14.107/05), sendo cabível a notificação por edital apenas quando inviável ou frustrada a notificação pessoal (art. 10, § 8º, da LM nº 14.107/05) – No caso concreto, a própria Municipalidade reconhece que sequer tentou a notificação pessoal do contribuinte e realizou a notificação do lançamento do IPTU do exercício 2013 apenas pela via editalícia, em 11/12/2018, promovendo nova notificação do auto de infração em 09/02/2019, quando já superado prazo decadencial quinquenal, ainda que aplicado o termo inicial previsto no art. 173, I, do CTN, pois a data do fato gerador, como consta expressamente na CDA, foi 01/01/2013 – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1635397-46.2021.8.26.0090; Relator (a): FERNANDO FIQUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

Assim, a ilegalidade da notificação do lançamento de IPTU por publicação editalícia quando o contribuinte não se encontra em lugar incerto e não sabido não configura mero erro formal a permitir a devolução do prazo para repetição do ato (CTN, art. 173, inc. II), mas vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária em dois por cento (2%), que deverá ser incluída no montante arbitrado pela sentença (CPC, art. 85, parágrafo 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator